

**POR UMA CAPACITAÇÃO BASEADA NO FEMINISMO
DECOLONIAL: UMA VIRADA ONTOLÓGICA
NO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO**

***FOR A TRAINING BASED ON DECOLONIAL FEMINISM:
AN ONTOLOGICAL TURN IN THE PROTOCOL FOR
JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE***

Andre Augusto Salvador Bezerra

Juiz de Direito em São Paulo. Professor do Curso de Mestrado Profissional Direito e Judiciário na Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Mestre e doutor com estágio de pós-doutorado na Universidade de São Paulo (USP).
andreaugusto@usp.br

Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho

Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Ética e Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
ana.bgcarvalho@tjpa.jus.br

Resumo

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ representa apenas uma vitória parcial dos movimentos sociais que demandam por uma leitura emancipatória dos direitos das mulheres. É preciso também que o documento receba uma aplicação efetiva por parte dos(as) membros da magistratura brasileira. Não se trata de tarefa simples diante da colonialidade que persiste no Brasil do século XXI, de modo a silenciar as mulheres, inclusive em lócus do Estado, como o Poder Judiciário. Diante desse quadro, o artigo sustenta a importância de uma capacitação obrigatória a todos(as) os(as) magistrados(as), que, aplicando o feminismo decolonial, rompa o silenciamento a que mulheres são submetidas e, ao final, traga uma virada ontológica na aplicação dos direitos

pelo Poder Judiciário. Metodologicamente, o estudo utiliza pesquisa bibliográfica interdisciplinar que transpõe os estudos sociológicos decoloniais e o conceito antropológico de virada ontológica para o campo jurídico. O artigo conclui pela necessidade de uma capacitação à magistratura baseada em saberes oriundos de experiências de vida das mulheres.

Palavras-chave: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Judiciário. Capacitação. Feminismo decolonial. Virada ontológica.

Abstract

The Protocol for Judgment with a Gender Perspective elaborated by the CNJ represents only a partial victory for social movements that demand an emancipatory reading of women's rights. It is also necessary that the document receives an effective application by the members of the Brazilian judiciary. It is not a simple task in the face of the coloniality that persists in Brazil in the 21st century. The phenomenon silences women, including in locus of the State such as the Judiciary branch. In this context, the article argues for the importance of mandatory training for all magistrates, which, applying the decolonial feminism, will be able to break the silencing to which women are subjected and, in the end, will bring an ontological turn in the application of rights by the Judiciary. Methodologically, the text uses an interdisciplinary bibliographic research, that transposes the decolonial sociological studies and the anthropological concept of ontological turn to the legal field. The article concludes that is necessary a judiciary training based on knowledge derived from women's life experiences.

Keywords: Protocol for Judgment with a Gender Perspective. Judiciary. Training. Decolonial feminism; Ontological turn.

1 INTRODUÇÃO

A elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no segundo semestre de 2021, representa

apenas uma vitória parcial dos movimentos sociais que demandam pela efetivação judicial dos direitos das mulheres. É preciso também que o documento receba uma leitura emancipatória por parte dos(as) membros da magistratura, o que, diante da multiplicidade de formas de violações que silenciam as mulheres desde os primeiros tempos de formação do Estado brasileiro, não é alcançável pela mera compulsoriedade de sua aplicação, exigida na Resolução n.º 492 de 17 de março de 2023 do CNJ.

Como, porém, fazê-lo? O presente texto aponta a importância de uma capacitação obrigatória a todos(as) os(as) magistrados(as), que, aplicando o chamado feminismo decolonial, rompa o silenciamento a que mulheres são historicamente submetidas e, ao final, traga uma verdadeira virada ontológica na aplicação dos direitos pelo Poder Judiciário.

Parte-se da hipótese de que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero deve ser refletido e estudado com base em experiências de vida das mulheres, consoante suas especificidades de raça, etnia e classe social. Pretende-se, com isso, contribuir para a configuração de novas interpretações jurídicas e *práxis* judiciária, atentas à complexidade da realidade brasileira, o que não é alcançável pelos tradicionais estudos de gênero fundados em epistemologias jurídicas eurocêntricas e universais, silentes quanto às questões étnico-raciais e de classe, que potencializam assimetrias sociais.

Metodologicamente, o texto utiliza pesquisa bibliográfica interdisciplinar que transpõe os estudos sociológicos decoloniais e o conceito antropológico de virada ontológica para o campo jurídico. A partir dessa base teórica, relaciona-se a luta pelos direitos das mulheres ao contexto das lutas pelos direitos humanos. A seguir, indica-se que as dominações de gênero, concomitantemente a outras dominações como as de raça, têm o silenciamento de grupos secularmente inferiorizados como uma de suas facetas, o que se reflete na incapacidade dos agentes estatais de lhes garantir direitos, tal como mostrou simbolicamente o caso Maria da Penha. Ao final, sustenta-se a necessidade de uma capacitação baseada em saberes oriundos de experiências de vida das mulheres.

É certo que o emprego de estudos decoloniais não é novidade em análises que focam dificuldades na efetivação de direitos de grupos subalternizados. O presente texto, porém, inova ao utilizá-los em conjunto com o conceito oriundo da Antropologia de *virada ontológica*, considerando que “o fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas [...]” (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 9). Como exposto ao longo do escrito, essa relativização é um exercício que os(as) magistrados(as) são convidados(as) a realizar ao aplicarem direitos conforme perspectivas decoloniais, isto é, que vão além de um mundo branco e masculino.

Como última observação introdutória, cabe esclarecer que este é um artigo escrito por um magistrado e uma magistrada branco(a), ambos em processo de desconstrução decolonial. Daí o pretendido questionamento da teoria jurídica tradicional pautada na ideia de neutralidade e no sujeito de direito universal.

2 O PROTOCOLO NAS LUTAS PELOS DIREITOS HUMANOS

Para se alcançar os fins propostos, é preciso que, inicialmente, se procedam a algumas observações acerca dos fundamentos para a defesa de uma aplicação adequada do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A mera entrada em vigor não seria, por si só, suficiente para sua efetivação por parte de operadores(as) do campo jurídico?

A resposta negativa é a correta para o questionamento. O caráter peremptório dessa assertiva necessita ser compreendido a partir de uma circunstância fundamental: ao objetivar a igualdade de gênero nas desiguais relações processuais no plano fático, a norma do CNJ encontra-se inserida no quadro maior das normas dos direitos das mulheres e, portanto, dos direitos humanos.

Nesse aspecto, é preciso lembrar que os direitos humanos ostentam, como um dos seus elementos fundamentais, o *caráter reativo*, posto que consistem em reações a opressões *anteriormente* existentes; se não existissem opressões, não haveria necessidade da vigência desses direitos. Em tais termos, existem

direitos sociais, por exemplo, porque, anteriormente à sua entrada em vigor, trabalhadores(as) foram e ainda hoje são submetidos(as) tratamentos degradantes no ambiente de trabalho; somente se têm direitos especiais dos povos indígenas, porque, anteriormente às respectivas normas, as populações originárias sofreram (e sofrem) um grave processo de genocídio por colonizadores; por fim, alcançando o tema debatido, só existem direitos específicos das mulheres, porque estas são secularmente tratadas como objeto de dominação masculina.

Do caráter reativo, alcança-se a conclusão de que direitos humanos não são obras da natureza e nem tampouco criações divinas; são construções humanas que aparecem como produtos de mobilizações sociais (no caso, as mobilizações jurídicas¹), de determinados estratos populacionais para que suas necessidades sejam ouvidas e, conseqüentemente, suas reivindicações sejam reconhecidas e aplicadas em normas jurídicas. Lutar pelos direitos humanos é, portanto, lutar por escutas efetivas, derrubando silenciamentos.

Essa luta, por sua vez, encontra duas fases distintas. A primeira fase consiste na *luta pela escrita do direito*, na qual grupos sociais demandam que suas reivindicações sejam reconhecidas pelo Estado na forma de direito escrito: em uma Constituição, em leis infraconstitucionais ou em atos administrativos de caráter normativo (como o protocolo em questão); o segundo momento consiste na *luta pela leitura do direito*, isto é para que este seja lido e, portanto, interpretado e aplicado conforme as reivindicações que levaram à sua escrita.

A distinção das duas fases é de suma relevância por indicar que uma vitória efetiva pelos direitos requer uma dupla vitória. A conquista da escrita está longe de configurar uma vitória na luta pela leitura dos direitos.

1 “Num sentido amplo e numa perspectiva sociojurídica, a ‘mobilização do direito’, também denominada de ‘mobilização jurídica’, refere-se, em geral, ao uso do direito dentro e fora dos tribunais. Uso judicial ou extrajudicial do direito pode ser de caráter individual, ou coletivo. Para além do ‘uso’ do direito, a mobilização jurídica pode referir-se, ainda, aos processos sociais e jurídicos de significação e conscientização dos direitos individuais e coletivos” (MACDOWELL DOS SANTOS, 2012, p. 14).

Tudo o que se comentou vale também para o protocolo do CNJ. O fato de o órgão que concentra a formulação de políticas judiciárias nacionais ter procedido a uma escrita dessa espécie não significa, por si só, que as autoridades judiciais, dela destinatárias, procederão a uma leitura do documento que garanta às mulheres uma vitória, no campo processual, contra opressões sexistas seculares.

A propósito, a simples circunstância de o CNJ ter expressamente determinado o caráter obrigatório do protocolo, por intermédio da Resolução n.º 492/2023, indica a dificuldade de sua aplicação. Mesmo o documento tendo como destinatário um corpo de profissionais especializados, como a magistratura. Resta, então, apurar fundamentos para a subsistência de tal estado de coisas.

3 O CONTEXTO E SIGNIFICADO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A apuração proposta requer a compreensão do contexto e do significado da aprovação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo CNJ. Trata-se de etapa necessária para que se possa também alcançar o entendimento dos caminhos a serem tomados para a superação das dificuldades de sua aplicação.

Volta-se, então, para o início do ano de 2021, quando o CNJ editou a Portaria n.º 27 de 2 de fevereiro e instituiu Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário. Como resultado do trabalho realizado, foi publicada a Recomendação n.º 128 de 15 de fevereiro de 2022 para a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sugerindo, às autoridades judiciais, o uso das lentes de gênero na apreciação das lides presentes nas relações processuais. Posteriormente, a acima referida Resolução n.º 492/2023 do mesmo órgão estabeleceu a adoção obrigatória da perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

Para além da obrigatoriedade de aplicação, a última resolução mencionada determinou a capacitação de magistrados(as) nas temáticas relacionadas a direitos

humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo. Para acompanhar o cumprimento dessas determinações pelos tribunais, também se instituiu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário.

Não se tratou, em princípio, de uma política original adotada no Estado brasileiro. O compromisso de enfrentamento da desigualdade de gênero já existe oficialmente no Brasil desde a década de 1980, com a incorporação dos primeiros tratados internacionais sobre direitos humanos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em inglês de *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) e a Convenção de Belém do Pará. A publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, contudo, significou a incorporação institucional especificamente destinada ao Poder Judiciário da pauta feminista de combate ao sexismo.

Essa opção política tomada encontra-se inserida em um quadro internacional de tendência de busca pelo acesso igualitário de gênero à justiça. Nos últimos anos, outros países latino-americanos sistematizaram metodologias para construir decisões judiciais com perspectiva de gênero, tal como ocorreu na Colômbia em 2018 e no México em 2020.

Ao realizar o que já estava sendo procedido em países próximos, o CNJ colocou em evidência a temática de gênero no Poder Judiciário. Segundo Fabiana Severi (2023), após a sua instituição, a procura por trabalhos acadêmicos e pesquisas científicas articulando gênero, feminismos e Direito cresceu exponencialmente. Para a autora, o reconhecimento institucional da ausência de neutralidade e da reprodução de estereótipos de gênero pelas decisões judiciais representa relevante progresso, tendo em vista que o campo jurídico foi historicamente forjado a partir da perspectiva do “[...] homem branco, heterossexual adulto e de posses” (SEVERI, 2023, p. 35).

Há, como se vê, o reconhecimento oficial de que a dominação de gênero configura problema de natureza estrutural, presente nas mais diversas relações

sociais, inclusive naquelas mediadas pelo sistema judicial. Não existe, portanto, uma mera questão moral limitada a relações pessoais restritas.

Mas o protocolo em questão fez mais. A norma do CNJ alcançou ainda outros marcadores sociais, com menções expressas a autoras como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, pensadoras do feminismo negro. Dessa forma, reconheceu que o sexismo encontra-se interligado a diversos problemas estruturais existentes, como o racismo², e que a luta contra a desigualdade vai além da luta contra a desigualdade de gênero³.

Tratou-se de uma tentativa de fraturar o pacto narcísico da branquitude (BENTO, 2022) e o consequente silenciamento sobre o racismo como categoria que estrutura o sistema de justiça brasileiro. Daí Samia Cirino e Júlia Feliciano (2023) sustentarem que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero consiste em verdadeira abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática judiciária.

Como derradeiro apontamento deste item, cabe ressaltar que isso não significa que o enfrentamento ao sexismo deva ser subsidiário ao combate de outras desigualdades. Na realidade, o enfrentamento à desigualdade de gênero *está necessariamente relacionado* ao combate do racismo, das opressões econômicas, étnicas e de tantas outras opressões históricas, persistentes na sociedade brasileira em pleno século XXI.

4 A QUESTÃO DA COLONIALIDADE

2 “Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2020, p. 50).

3 Citando Angela Davis, Vergès (2020) diz que o feminismo é muito mais do que igualdade de gênero. E envolve muito mais que o gênero por ultrapassar a categoria *mulheres*, quando fundada em um determinismo biológico.

Diante da admissão oficial de haver estruturas opressoras interligadas umas às outras, no atual estágio da exposição é relevante apontar que tais ligações apresentam uma fonte histórica comum, relacionada ao processo de construção do Estado brasileiro. Essa circunstância precisa ser bem compreendida para o entendimento das etapas subsequentes do presente texto.

Semelhante aos demais países do continente americano, a realidade estatal brasileira é resultado de um processo colonial levado a efeito por metrópoles da Europa, iniciado no fim do século XVI. Foi, assim, moldada à luz das realidades estatais europeias, então consagradoras de uma única categoria de ser humano dotado de saberes válidos, o homem branco europeu ou (no caso das antigas colônias) de ascendência europeia. Este, como afirma Silvio Almeida (2020, p. 25), foi transformado “[...] no *homem universal* (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas.”

A independência política dos países do continente, ao longo dos séculos XVIII e XIX, manteve modos de agir e pensar coloniais (VERGÈS, 2020). A descolonização não levou, portanto, ao fim da *colonialidade*⁴: as sociedades permaneceram e permanecem hierarquizadas, como se os saberes do homem branco fossem superiores.

Esse é o quadro social que proporciona fundamento à chamada Sociologia Decolonial, cuja origem é atribuída ao escritor peruano Anibal Quijano, segundo o qual o mundo deve ser olhado a partir da América Latina, superando padrão de pensamentos eurocêntricos (SEGATO, 2021). Conforme o próprio Quijano, eurocentrismo não configura:

4 Decolonizar não se confunde com descolonizar. Esta última se refere ao processo histórico-político de independência das colônias em relação às metrópoles. Nesse sentido, diz-se que a descolonização dos países não implicou necessariamente na extinção das relações coloniais. Emprega-se o termo decolonizar para sugerir a permanência da estrutura colonial em sociedades pós-coloniais (CURIEL, 2020).

[...] uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se às demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo (QUIJANO, 2005 p. 126).

Apesar de estar em voga neste início de século XXI (a ponto de influenciar a elaboração do protocolo pelo CNJ), é possível encontrar na literatura feminista ideias semelhantes ao menos desde as décadas finais do século passado, que, reconhecendo o colonialismo também nas relações de gênero, já apontava para a relevância de um feminismo decolonial. Nesse sentido, Angela Davis sustenta que o feminismo envolve muito mais que igualdade de gênero, abrangendo ainda reflexões em relação “ao racismo, ao colonialismo, às pós-colonialidades, às capacidades físicas, a mais gêneros que imaginamos, a mais sexualidades do que pensamos poder nomear” (DAVIS, 2018, pág. 99). No Brasil, tem-se, entre outras, a obra de Lélia Gonzalez (como visto, autora mencionada no protocolo debatido), contendo a denúncia da subsistência de relações coloniais no período final da ditadura pós-1964 (década de 1980) e a reivindicação de um olhar afro-latino-americano para se pensar os problemas do país: a autora entendia que a luta por uma noção de gênero não pode excluir as lutas amefricanas e ameríndias (GONZALEZ, 2020).

Neste século XXI, as opressões denunciadas pelo feminismo decolonial são evidenciadas por diversos indicadores socioeconômicos divulgados por entes públicos ou da sociedade civil, alguns dos quais que podem ser aqui trazidos a título de exemplificação. Nesse sentido, o país perdura como um dos dez mais desiguais do mundo (IBGE, 2020); os rendimentos médios das mulheres negras são menos da metade dos recebidos pelos homens não negros (DIEESE, 2021); o processo de usurpação de terras contra comunidades tradicionais levou a mais de mil assassinatos contra indígenas nas últimas três décadas (CIMI, 2020).

Para o fim do presente texto, que foca a aplicação de direitos por parte de agentes estatais (membros da magistratura), chamam especial atenção os indicadores que revelam uma verdadeira subordinação numérica da população não branca e masculina em todos os lócus de poder do Estado brasileiro. Nas eleições para os Executivos municipais de 2020, por exemplo, dos prefeitos eleitos, 62,3% foram homens brancos, restando aos homens negros (isto é, pretos e pardos) 25,7%, às mulheres brancas 8,1% e às mulheres negras 3,2% das prefeituras (CAMPOS, 2021). Não diferente foi o caso das eleições de 2022 para a Câmara dos Deputados Federais (Poder Legislativo): das 513 pessoas eleitas, apenas 135 (23,31%) são negros, sendo que, destes, 106 (20,66%) são homens e 29 (5,65%) são mulheres; por sua vez, quatro (0,77%) indígenas mulheres foram eleitas, havendo tão somente um (0,19%) homem indígena escolhido (CASSELA, 2022). No Judiciário, têm-se números parecidos: 80,3% dos juízes não se declaram indígenas ou negros; as mulheres negras, por sua vez, ocupam 6% da carreira, sequer havendo dados acerca de mulheres indígenas (CNJ, 2018; CNJ, 2021).

Formado por homens brancos, o Estado brasileiro atua, conseqüentemente, sob experiências de vida e, portanto, saberes da branquitude masculina⁵. Dessa forma, ainda que seja compelido (por força de demandas sociais nas chamadas mobilizações jurídicas) a promover direitos que vão além dessas perspectivas dominantes, historicamente não insere tal tarefa como prioridade. Por isso, não forma seus profissionais para essa superação.

5 Conforme apontam Bruna Azevedo Castro e Samia Moda Cirino (2021, p. 74), “tal perspectiva é bastante limitada, especialmente em problemas relacionados à questão de gênero, uma vez que o uso de categorias universais, como homem, não se mostrou capaz de retratar e explicar a realidade de pessoas que não se enquadram nessa categoria, a exemplo das mulheres e transgênero. Isso revela o caráter androcêntrico desse regime de verdade, isto é, do homem como sujeito e heteronormativo, ou seja, de acordo com uma lógica binária excludente das identidades sexuais. No Direito, esses critérios epistemológicos permitiram — e ainda permitem — a exclusão de diversos grupos como sujeitos de direito, ou, pior, viabilizam o que denominados de violência normativa, ou seja, que o próprio Direito se torne instrumento de opressão e reificação de injustiças, como a injustiça de gênero”.

Os reflexos na insuficiência dos conhecimentos jurídicos (e, assim, da atuação prática) dos(as) chamados(as) operadores(as) do direito são intuitivos. Eis uma circunstância que parece autorizar a realização de certas indagações, em tese, especulativas: quantos(as) advogados(as) realmente sabem que violência de gênero não é apenas sexual ou física? Quantos membros do Ministério Público conhecem os alcances da violência psicológica ou moral contra mulheres? Quantos(as) juízes(as) sabem o que é violência patrimonial de gênero? Todas essas modalidades de violência encontram previsão no artigo 7º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Esses(as) profissionais do campo jurídico conhecem e aplicam, no exercício de suas funções, tal dispositivo legal?

5 O PROBLEMA DA CAPACITAÇÃO: O CASO MARIA DA PENHA

A menção à Lei 11.340/2006 traz à recordação o acontecimento de violência que deu ensejo ao nome do diploma, o conhecido *Caso Maria da Penha*. Este diz muito sobre o problema da colonialidade na formação jurídica brasileira, levando-o a receber menção neste texto.

O caso em questão foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em agosto de 1988, pela própria Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio e agressões físicas perpetradas pelo seu ex-marido em maio e junho de 1983. A denúncia, formulada pela ofendida, foi fundada em uma alegada omissão do Estado brasileiro — como visto, historicamente masculino e branco — em proporcionar resposta adequada ao agressor em tempo razoável.

Em abril de 2001, após ouvir o Estado e proceder à fase instrutória, a CIDH concluiu que o Brasil revelou incapacidade de organizar sua estrutura na garantia de direitos (CIDH, 2001, item 44, online). Entendeu ainda que tal inaptidão não se resumiu em apurar e julgar as agressões contra a vítima dos delitos. Segundo o órgão transnacional, havia, na realidade, “uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar

as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (CIDH, 2001, item 55, online). Entendeu, por fim, que “essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica contra a mulher, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos” (CIDH, 2001, item 56, online).

Diante de todo o apurado, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro, dentre outras providências, a tomada de “medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais [...]” (CIDH, 2001, item 61, 4, d, online). Em outras palavras, o órgão concluiu que, em meio a diversos fatores que fazem perdurar elevados índices de violência doméstica contra mulheres, está uma deficiência na formação dos agentes do Poder Judiciário brasileiro (“funcionários judiciais”)⁶.

Chega-se, neste ponto da exposição, ao tema da capacitação. A afirmação exposta pela CIDH evidenciou a existência de problema grave na capacitação de funcionários(as) judiciais brasileiros(as) para lidar com a questão da violência doméstica. Mais que isso, evidenciou também o caráter estrutural do problema, a ponto de o órgão transnacional fazer referência, como visto, à “uma pauta sistemática” de tolerância às violações colocadas a julgamento (CIDH, 2001, item 55, online).

Não se pode desconsiderar que a violência doméstica se encontra intrinsecamente relacionada às mais amplas questões de gênero, objeto de preocupação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Dessa maneira, o problema estrutural verificado na capacitação da violência doméstica contra a mulher é facilmente amoldável à conclusão acerca da presença de problemas na capacitação do Judiciário (“funcionários judiciais”) para a aplicação dos direitos das mulheres em sua totalidade.

6 A descrição do caso Maria da Penha perante a CIDH foi extraída em texto anteriormente publicado (BEZERRA; CAMARGOS DOS SANTOS, 2021).

6 POR UMA VIRADA ONTOLÓGICA NA CAPACITAÇÃO: A LEITURA DO PROTOCOLO A PARTIR DO FEMINISMO DECOLONIAL

Mas que espécie de capacitação é possível a ser promovida por um Estado cuja colonialidade escancara-se na sua composição branca e masculina?

Perante todos os problemas estruturais na formação dos(as) aplicadores(as) do campo jurídico, acima descritos, entende-se que a resposta ao questionamento impõe um caminhar interdisciplinar. O ensino “puro”⁷ do Direito tem se mostrado inapto a, isoladamente, superar os obstáculos históricos-sociais debatidos.

Chega-se, com isso, à Antropologia, mais precisamente a seus trabalhos que buscam a legitimação, igualitária, dos mais diversos saberes em sociedade, para além dos saberes dominantes. Trata-se dos trabalhos que se inserem em uma pretendida *virada ontológica*, expressão que, por suas especificidades, merece algumas explicações.

Conforme relatado em artigo que tratou do tema (BEZERRA, 2024), a Antropologia consiste em ramo das Ciências Sociais que nasceu no contexto do processo de colonização levada a efeito por determinados países europeus sobre países de outros continentes, no pós-Idade Média. Tal circunstância refletiu-se em estudos das populações colonizadas realizados sob olhares eurocêntricos, que, baseando-se no pensamento evolucionista, enxergavam-nas na qualidade de etapas não evoluídas da humanidade, como se, na expressão crítica de Edward Said (1990, p. 46), *necessitassem de dominação*.

Note-se que a humanidade tida por evoluída era a humanidade da sociedade dominada pelo homem branco, transformado no *homem universal* (ALMEIDA, 2020, p. 25), o modelo a ser seguido por todos(as). Em tais termos, apenas os seus conhecimentos eram tidos como capazes de levar a construções intelectuais verdadeiramente racionais e, assim, válidas; às populações inferiorizadas restava a crença de serem dotadas de meros saberes emocionalmente enviesados, devendo, assim, permanecerem silenciadas.

7 Fazendo-se, pois, uso da consagrada expressão kelseniana na construção de uma *teoria pura do Direito*, na primeira metade do século XX.

Embora a superação do evolucionismo configure consenso acadêmico desde o século passado, reconhecem-se ainda resquícios colonialistas em trabalhos antropológicos. A própria inserção de determinadas populações na forma de objetos de estudo, tal como coisas inanimadas examinadas pelas ciências naturais, não deixa de revelar-se como uma tomada de posição de superioridade do homem pesquisador da sociedade eurocêntrica em relação ao pesquisado(a) de outras sociedades.

A virada ontológica aparece, então, como movimento acadêmico que se coloca como alternativa para suplantar qualquer elemento que deixe o(a) estudioso(a) em plano superior daquele(a) que é referido(a) nas investigações científicas. Adotando parâmetros simétricos com o(a) pesquisado(a), pretende que a ciência o(a) trate como sujeito igual ao investigador(a), ainda que tenha outros costumes, tradições, crenças e instituições formadas com base em saberes próprios.

Para isso, as pesquisas fundadas em tal corrente reconhecem que a realidade não é apenas aquela edificada pelo homem branco. Sustentam a presença de múltiplas realidades, constituídas a partir dos saberes das mais diversas populações espalhadas por todo o planeta: cada uma dessas populações tendo sua própria *ontologia*, isto é, sua maneira de “[...] ser e estar no mundo” (SILVA, 2011, p. 183), considerável em plano de igualdade com qualquer outra.

Voltando para o campo do Direito, as dificuldades estruturais do Estado brasileiro em atuar para além da perspectiva branca e masculina que o construiu, e até hoje o compõe, justifica o uso do modelo da virada ontológica para a capacitação da magistratura em torno uma leitura decolonial do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Trata-se de estratégia epistêmica adequada por enfrentar um dos núcleos da colonialidade ora subsistente: o silenciamento, no caso, o silenciamento imposto às mulheres, realidade que se faz presente nas mais diversas relações jurídicas, inclusive as relações processuais⁸.

8 A título de ilustração, há de se lembrar o velho problema da desconsideração da palavra da vítima mulher em crimes sexuais.

A preocupação com o rompimento dos silenciamentos nos processos coaduna-se justamente com a ideia central do protocolo em debate⁹. Este, como a denominação sugere, pretende que direitos escritos no ordenamento jurídico sejam lidos (e, portanto, interpretados e aplicados) conforme os olhares das próprias mulheres, consoante suas especificidades de raça, etnia e classe social, igualando-os, no julgamento das lides, aos olhares baseados nos saberes dominantes brancos masculinos.

Para a compreensão do explicado, cita-se, como mais um exemplo, o caso da noção de *família*, tema de amplas regulações normativas, cujos litígios relacionados abarrotam os tribunais de processos. A partir das experiências das mulheres negras dos Estados Unidos da América, Patricia Hill Collins aponta que não há como ter conhecimento efetivo das dinâmicas de grupos familiares sem que se considere, também, a perspectiva desse mesmo estrato populacional discriminado:

De forma similar, generalizações sociológicas sobre famílias que não considerem as experiências das mulheres negras vão falhar ao observarem como a cisão entre o público e o privado que molda a composição dos lares varia segundo os agrupamentos sociais e de classe, como os membros raciais ou étnicos da família são integrados de maneiras diferentes no trabalho assalariado, e como as famílias alteram as estruturas do lar em resposta à mudança da economia política (por exemplo, formação de famílias agregadas, fragmentação da família e chefia feminina, migração em busca de melhores oportunidades). As experiências familiares das mulheres negras representam um caso nítido

9 Daí o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apontar que: “Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e segundo o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)” (CNJ, 2021, p. 86).

dos mecanismos de funcionamento das opressões de raça, gênero e classe que moldam a vida familiar. Trazer observações sem distorções das experiências familiares das mulheres afro-americanas para o centro da análise uma vez mais levanta a questão de como outras famílias são afetadas por essas mesmas forças (COLLINS, 2016, p. 122).

Aliás, essa preocupação com olhares que refletem experiências contra-hegemônicas não deixa de se assemelhar à preocupação primordial de umas das correntes da Antropologia que advieram da virada ontológica, o *perspectivismo ameríndio*, o qual toma “[...] como epistemologicamente válida a descrição que os ameríndios fazem do mundo e dos existentes que os povoam” (SZTUTMAN, 2020, p. 186)¹⁰. Capacitar para julgar com perspectiva de gênero é justamente capacitar para apreciar litígios conforme descrições de mundo formuladas por mulheres que aparecem como partes das relações processuais.

Em outras palavras, trata-se de treinar o que a CIDH denominou, no caso Maria da Penha, de *funcionários judiciais* para estes considerarem epistemologicamente válidas as mais diversas experiências das mulheres: de uma transbranca do *mundo corporativo* que enfrenta dificuldades de ascensão profissional em razão de sua condição às experiências de uma mulher cis negra que sequer obtém um emprego pelo fato de o Poder Público não disponibilizar vaga de creche para sua prole.

São casos de experiências de vida e, dessa forma, de vivência de mundos próprios, que, segundo o protocolo em questão, necessitam ser conhecidas para uma leitura emancipatória dos direitos das mulheres. Sob uma realidade

10 Oriundo do trabalho de autores como Eduardo Viveiros de Castro, o *perspectivismo ameríndio* surge da percepção de povos indígenas amazônicos que, em suas cosmologias, enxergam animais da floresta – tidos pela ontologia eurocêntrica como entes da natureza – como agentes dotados de vontade, tais como a humanidade. Daí a defesa da ideia de *multinaturalismo*, que “[...] implica também o que vem se chamando de ‘virada ontológica’ — atribuir aos ‘outros’ (ameríndios, por exemplo) a possibilidade de acesso ao Ser e, portanto, validar seus modos de descrever o mundo” (SZTUTMAN, 2020, p. 186).

que historicamente desconsidera essas experiências, não parece haver muitas alternativas senão a de uma capacitação decolonial: uma virada ontológica na construção do conhecimento jurídico.

7 A CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA E GERAL

Resta acrescentar que, se a Resolução CNJ n.º 492/2023 deliberou pela obrigatoriedade do julgamento com perspectiva de gênero, é porque o órgão inseriu o conhecimento do protocolo em debate como um *dever funcional* de juízes(as). O caráter obrigatório da ora sustentada capacitação aparece, então, como corolário lógico dessa circunstância¹¹.

Em consonância ao que inicialmente se anotou acerca das lutas pelos direitos humanos, considera-se que a elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não configura uma obra da natureza e nem uma dádiva divina, mas em produto de uma vitória de mobilizações sociais das mulheres em favor da decolonialidade. Sua aplicação consiste, então, em um dever do Estado brasileiro, o qual, tais como outros deveres estatais, encontra-se relacionado a projetos de país presentes na Constituição, como a mais ampla construção de sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e, de modo mais específico, a igualdade efetiva de gênero (art. 5º, I).

Isso não basta. A obrigatoriedade deve ainda incidir sobre todos(as) membros da magistratura brasileira: independente do ramo da Justiça ou da unidade judiciária onde trabalhem e ainda que as questões de gênero não apareçam,

11 Em artigo que tratou do conhecimento de juízes(as) e auxiliares para soluções alternativas de conflitos, defendeu-se a compulsoriedade de capacitação, cujo raciocínio exposto pode e deve ser adotado para o protocolo do CNJ ora debatido: “Em tais termos, voltando ao objeto de estudo, resolver a questão de fundo não significa simplesmente disponibilizar cursos de capacitação destinados a agentes que eventualmente tenham interesse em adquirir novos conhecimentos. Tribunais e CNJ devem ir além. Devem *compelir* juízes e colaboradores a se capacitarem, tratando a melhoria na formação como um verdadeiro *dever funcional*” (BEZERRA; CAMARGO DOS SANTOS, 2021, p. 37).

no dia a dia profissional, de forma frequente e patente, como ocorre nas varas de violência doméstica ou nas varas de família.

É que o cotidiano forense mostra que discussões envolvendo gênero podem advir em relação trabalhistas, como nos casos de assédio que chegam nos processos da Justiça do Trabalho; da mesma forma, podem estar presentes nas relações contratuais privadas apreciadas em varas cíveis dos tribunais estaduais, nas quais, por trás do velho princípio do *pacta sunt servanda*, escondem-se, com frequência, violências patrimoniais ou psicológicas entre contratantes; podem, também, surgir em vínculos envolvendo o Poder Público, como em casos de vagas de creche examinável pela Justiça Estadual ou em relações previdenciárias envolvendo mulheres, apreciáveis pelos tribunais federais. Enfim, são exemplos — que poderiam ser somados a muitos outros — que escancaram a necessidade de superação, por juízes(as) de todos os ramos do Judiciário, de saberes apenas construídos por experiências da branquitude masculina.

8 CONCLUSÃO

Em um país regido por documento constitucional democrático, tal como o Brasil da Constituição de 1988, as lutas pelos direitos são legitimadas à condição de lutas que cabem a todos os estratos sociais. A elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero insere-se no contexto das lutas para que os direitos escritos das mulheres, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, sejam aplicados em conformidade às demandas de gênero que lhes deram origem.

A História tem mostrado, porém, que não basta elaborar um documento dessa espécie. É preciso que seus principais destinatários — membros do Judiciário do país — compreendam efetivamente o seu alcance. Tal circunstância traz, aos centros dos debates, a relevância de uma magistratura composta por pessoas dotadas de conhecimentos que lhes permitam proceder à leitura do protocolo (e, conseqüentemente, à leitura de todos os direitos das mulheres) em conformidade às experiências de mundo vividas pelas próprias mulheres.

Daí a necessidade de uma capacitação obrigatória, destinada à totalidade da magistratura, que rompa silenciamentos impostos pela colonialidade, proporcionando voz àquelas que têm relevantes histórias de vida a serem contadas. Trata-se, como exposto ao longo do texto, de uma verdadeira virada ontológica na transmissão de conhecimento jurídico, uma tentativa de superar o domínio da perspectiva branca e masculina que, ao longo dos anos, pautam a leitura dos direitos escritos.

Sem uma capacitação efetiva, será difícil que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero seja lido de modo a emancipar mulheres do colonialismo sexista. Sob um Estado construído com base nas existências brancas e masculinas, é imprescindível que a magistratura adquira novos saberes vindos de experiências de vidas historicamente colonizadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BEZERRA, André Augusto Salvador; CAMARGO DOS SANTOS, Claudio. A obrigatoriedade da capacitação de juízes e colaboradores em métodos alternativos de solução de conflitos: uma necessidade para o alcance de uma ordem jurídica justa. **Revista Eletrônica do CNJ**, vol. 5, n. 1, jan/jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/204/91>. Acesso em: 5 abr. 2023.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, vol. 15, n. 1, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GTvmkpGX76trjX395r3Tjbc/?format=pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024.

CASTRO, Bruna Azevedo de; CIRINO, Samia Moda. Por epistemologias feministas na formação de profissionais do direito: análise a partir da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 79, jul./dez. 2021, pp. 59-86. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2124>. Acesso em 10 abr. 2023.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Raça e gênero nas eleições de 2020: desafios**. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17617.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

CASSELLA, Vinícius. Brasil elege número recorde de mulheres e negros para a Câmara dos Deputados. **G1**, Brasília, 3 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/03/brasil-elege-numero-recorde-de-mulheres-e-negros-para-a-camara.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2022.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 54**, de 4 de abril de 2001. Caso 12051: Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil. São José (Costa Rica), 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 6 abr. 2023.

CIMI. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2019**. Brasília: CIMI, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2021.

CIRINO, Samia; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, Brasília, Volume 20, n. 106, p. 247-271, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137/3074>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 11 out. 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no poder judiciário**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

COLLINS, Patricia Hills. Aprendendo com a outsider whitin: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 31, n. 1, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn/>. Acesso em: 142 abr. 2023.

CURIEL. Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020. p. 121-138.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DIEESE. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIOECONÔMICOS. **Brasil: a inserção negra e o mercado de trabalho**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosPopulacaoNegra2021.html>. Acesso em: 4 abr. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 39-51.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília, UnB, 2014. V.39, n. 1, pp. 1-37. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 16 mar. 2023.

MACDOWELL SANTOS, Cecilia. Introdução: a mobilização transnacional do direito e a reconstrução dos direitos humanos. In: MACDOWELL SANTOS, Cecilia. **A mobilização transnacional do direito: Portugal e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, 2012. p. 13-27.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais; Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 0 mar. 2024.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina (Organizadora). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto (SP): IEA/FDRP-USP, 2023.

SILVA, Sergio Baptista da. Cosmologias e ontologias ameríndias no Sul do Brasil: algumas reflexões sobre o papel dos cientistas sociais face ao Estado. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 182-192, jan./jun. 2011. Disponível

em: <https://www.scribd.com/document/215745278/Cosmologias-e-ontologias-amerindias-no-Sul-do-Brasil>. Acesso em: 31 mar. 2018.

SZTUTMAN, Renato. Perspectivismo contra o Estado. Uma política do conceito em busca de um novo conceito de política. **Revista de Antropologia**, vol. 3, n.1, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.usp.br/ra/article/view/169177>. Acesso em: 7 abr. 2023.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu editora, 2020.

Submetido em 12.mar.2024

Aprovado em 26.ago.2024